SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109101 - MT (2026/0256873-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCIO RANIELLY MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	HELIO BRUNO CALDEIRA - MT016707O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRONÚNCIA. CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TESTEMUNHOS INDIRETOS CORROBORADOS POR PROVA JUDICIAL. ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. ATO NÃO EXCLUSIVO DO ACERVO PROBATÓRIO. INDÍCIOS DE AUTORIA INDEPENDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ACUSADO FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta, o que não se verifica na hipótese.

2. A decisão de pronúncia exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Em hipóteses excepcionais de atuação de organização criminosa com temor comunitário, é possível admitir provas indiretas quando corroboradas por elementos produzidos sob contraditório judicial. Ausente afronta ao art. 155 do CPP.

3. A alegada irregularidade do reconhecimento fotográfico não autoriza, por si só, a impronúncia do acusado, quando o ato não constitui o único suporte do julgado e há outros indícios independentes e convergentes extraídos dos autos, assim como na hipótese.

4. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a gravidade em concreto do delito e a periculosidade do agente, evidenciadas pelo *modus operandi*, configuram fundamentos idôneos para decretação e manutenção da custódia preventiva. Somado a isso, a condição de foragido demonstra a atualidade dos motivos da custódia e afasta a alegação de ausência de contemporaneidade, pois o requisito

Documento eletrônico VDA59865981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:40
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: cb71c6fb-199d-4e4d-a670-4cdd30d99f04

temporal refere-se à persistência dos motivos ensejadores da prisão preventiva.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59865981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:40
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: cb71c6fb-199d-4e4d-a670-4cdd30d99f04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109101 - MT (2026/0256873-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCIO RANIELLY MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	HELIO BRUNO CALDEIRA - MT016707O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRONÚNCIA. CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TESTEMUNHOS INDIRETOS CORROBORADOS POR PROVA JUDICIAL. ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. ATO NÃO EXCLUSIVO DO ACERVO PROBATÓRIO. INDÍCIOS DE AUTORIA INDEPENDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ACUSADO FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta, o que não se verifica na hipótese.

2. A decisão de pronúncia exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Em hipóteses excepcionais de atuação de organização criminosa com temor comunitário, é possível admitir provas indiretas quando corroboradas por elementos produzidos sob contraditório judicial. Ausente afronta ao art. 155 do CPP.

3. A alegada irregularidade do reconhecimento fotográfico não autoriza, por si só, a impronúncia do acusado, quando o ato não constitui o único suporte do julgado e há outros indícios independentes e convergentes extraídos dos autos, assim como na hipótese.

4. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a gravidade em concreto do delito e a periculosidade do agente, evidenciadas pelo *modus operandi*, configuram fundamentos idôneos para decretação e manutenção da custódia preventiva. Somado a isso, a condição de foragido demonstra a atualidade dos motivos da custódia e afasta a alegação de ausência de contemporaneidade, pois o requisito

Documento eletrônico VDA59416185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: 86ae2509-6bbe-4ff6-868a-e4cf29c31288

temporal refere-se à persistência dos motivos ensejadores da prisão preventiva.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRCIO RANIELLY MARQUES DA SILVA contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no julgamento da Apelação n. 1002789-68.2022.8.11.0044.

Extrai-se dos autos que o Juízo da 1ª Vara de Paranatinga/MT pronunciou o paciente (ora agravante) pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, II e IV, e 211 do Código Penal, bem como no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, mantendo a prisão preventiva anteriormente decretada e negando o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 1892/1903). Consta, ainda, que a custódia cautelar do paciente foi decretada em 9/6/2022 e permanece pendente de cumprimento, posto que está foragido.

No Tribunal de origem, foram interpostos recursos contra a decisão de pronúncia. O Ministério Público apelou para pronunciar os corréus que foram impronunciados, Juvenil Pereira da Silva e Sadraque Mateus Barbosa. Por sua vez, a defesa do paciente interpôs recurso em sentido estrito, alegando inépcia da denúncia, ausência de justa causa quanto aos delitos de organização criminosa e ocultação de cadáver e requerendo a despronúncia por insuficiência probatória e violação ao art. 155 do CPP.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso desproveu os recursos, mantendo a pronúncia do paciente e confirmando as impronúncias dos corréus, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 38/39):

> *EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO E RESE. PRELIMINARES REJEITADAS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRONÚNCIA MANTIDA. IMPRONÚNCIAS CONFIRMADAS. RECURSOS DESPROVIDOS.*
> *I. Caso em exame*
> *Recursos interpostos contra sentença que pronunciou Márcio Ranielly Marques da Silva pelos crimes de homicídio qualificado (motivo fútil e à traição), ocultação de cadáver e organização criminosa, e impronunciou Juvenil Pereira da Silva e Sadraque Mateus Barbosa.*
> *II. Questão em discussão*
> *As questões em discussão consistem em saber se: (i) há inépcia da denúncia, por ausência de justa causa, em relação aos crimes de ocultação de cadáver e organização criminosa; (ii) o Ministério Público carece de interesse recursal acerca da impronuncia dos denunciados; (iii) os elementos colhidos no iter processual justificam a pronúncia dos apelados; (ii) as prova angariadas*

Documento eletrônico VDA59416185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: 86ae2509-6bbe-4ff6-868a-e4cf29c31288

fornecem indícios suficientes do envolvimento de Márcio Ranielly Marques da Silva nos crimes.
III. Razões de decidir
A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo de forma suficiente os fatos e os indícios de autoria, inexistindo inépcia. É admissível a apelação contra sentença de impronúncia, nos termos do art. 416 do CPP. A pronúncia de Márcio Ranielly foi mantida diante da existência de indícios satisfatórios de autoria fornecidos pelo conjunto de elementos produzido ao longo do iter processual. A ausência de corpo de delito não inviabiliza a pronúncia quando há provas indiretas idôneas que comprovam a materialidade delitiva, conforme precedentes do STJ. A impronúncia de Juvenil Pereira da Silva e Sadraque Mateus Barbosa foi mantida, por ausência de indícios mínimos de autoria ou participação direta nos homicídios, não sendo suficiente a mera indicação de que integram a organização criminosa.
IV. Dispositivo e tese
Recursos desprovidos.
Tese de julgamento: 1. A existência de indícios de autoria justifica a pronúncia do acusado. 2. Nos crimes cometidos em contextos de organização criminosa violenta, quando o temor da comunidade inviabiliza o depoimento de testemunhas presenciais, é possível a pronúncia com base em provas indiretas. 3. A singela indicação de que os recorridos integram facção criminosa, desacompanhada de elementos concretos de participação na empreitada homicida, não autoriza a pronúncia.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41, 414, 416; CP, arts. 121, §2º, II e IV, 211 e 29; Lei nº 12.850/2013, art. 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.598.643/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 17/12/2024; STJ, AgRg no HC 810.692/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 11/9/2023.

Na inicial do *writ* (e-STJ fls. 3/10), a defesa alega que a pronúncia foi fundada exclusivamente em testemunhos indiretos ou de "ouvir dizer", em violação ao art. 155 do CPP. Aduz nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância das formalidades do art. 226 do CPP, ausência de ratificação judicial e contrariedade ao Tema 1.258/STJ, sustentando que o ato é imprestável para fundamentar a pronúncia e a prisão preventiva. Sustenta, ademais, que a simples titularidade de veículo supostamente utilizado no crime não constitui indício suficiente de autoria e defende a ilegalidade da custódia cautelar, por se apoiar na mesma base probatória reputada nula.

Ao final, enumera os seguintes pedidos (e-STJ fl. 17):

a) o conhecimento e o deferimento da liminar, nos termos do item V, suspendendo os efeitos da pronúncia e do acórdão e sobrestando o mandado de prisão preventiva;
b) a notificação da autoridade coatora para prestar informações e a oitiva do Ministério Público Federal;
c) no mérito, a concessão da ordem para cassar a pronúncia do paciente e, com fundamento no art. 414 do Código de Processo Penal, impronunciá-lo, por ausência de indícios suficientes de autoria lastreados em prova judicializada;

Documento eletrônico VDA59416185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: 86ae2509-6bbe-4ff6-868a-e4cf29c31288

> *d) subsidiariamente ao item anterior, e em caráter ainda mais residual, o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1.260/STJ, afetado para definir os limites do testemunho indireto na pronúncia;*
> *e) em qualquer hipótese, a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, por assentar-se em base probatória nula (Tema 1.258/STJ).*

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 26/6/2026, o *writ* não foi conhecido por esta relatoria, que entendeu incabível o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, afastando, outrossim, a concessão de ofício por inexistência de flagrante ilegalidade (e-STJ fls. 2333/2349).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 2354).

Daí o presente agravo regimental (e-STJ fls. 2355/2359), no qual a defesa, em síntese, iniste na impossibilidade de pronúncia lastreada em prova indireta, por "ouvir dizer", em afronta ao art. 155 do CPP, e reitera a nulidade do reconhecimento fotográfico por indução, fotografia única e desrespeito às teses firmadas no Tema 1.258/STJ, além da ausência de ratificação em juízo, afirmando que tal invalidade contamina a pronúncia e a prisão preventiva.

Ao final, enumera os seguintes pedidos (e-STJ fl. 2358):

> *a) a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do agravo à egrégia Quinta Turma;*
> *b) no mérito, como pedido principal, a concessão da ordem — de ofício, se necessário — para REVOGAR a prisão preventiva decretada contra o paciente, por assentar-se em reconhecimento inválido (Tema 1.258/STJ) e em base destituída de idoneidade;*
> *c) eventualmente, reconhecida a flagrante ilegalidade quanto ao juízo de admissibilidade, a concessão da ordem para DESPRONUNCIAR o paciente, nos termos do art. 414 do CPP.*

É o relatório.

VOTO

Rememorando o caso dos autos, transcrevo os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 2335/2349):

> *[...]*
> *É o relatório.* ***Decido.***
> *Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de*

Documento eletrônico VDA59416185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: 86ae2509-6bbe-4ff6-868a-e4cf29c31288

locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Acerca do rito a ser adotado para o julgamento desta impetração, as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforme com súmula ou com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC 513.993/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019; AgRg no HC 475.293/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC 499.838/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC 426.703/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018 e AgRg no RHC 37.622/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do Parquet, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC n. 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019).

Possível, assim, a análise do mérito da impetração, já nesta oportunidade.

Como é de conhecimento, o órgão julgador formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão, exclusivamente, nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (art. 155 do Código de Processo Penal). Vale dizer, embora uma condenação criminal não possa estar fundada apenas em elementos de informação colhidos na fase inquisitiva, ***nada impede que estes sejam***

Documento eletrônico VDA59416185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: 86ae2509-6bbe-4ff6-868a-e4cf29c31288

cotejados pelo julgador com a prova produzida sob o crivo do contraditório, no curso da ação penal.

Somado a isso, a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo a existência do crime e indícios de sua autoria, ***não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de uma sentença condenatória.***

Na hipótese, ao pronunciar o paciente, o Juízo singular consigou que (e-STJ fls. 1895/1902):

> *[...]*
> *É o relatório. Fundamento e decido.*
> *I – DO MÉRITO*
> *No presente caso, embora esteja comprovada de modo satisfatório a materialidade do crime narrado na denúncia, os elementos probatórios constantes nos autos revelam que há indícios de autoria, somente em relação aos acusados Jackson Roberto Southier e Márcio Ranielly Marques da Silva, não havendo indícios minimamente robustos de autoria do crime por parte dos demais acusados.*
> *De proêmio, quanto à materialidade importante registrar que apesar do corpo da vítima Rosineide Viana da Silva não ter sido localizado, há provas nos autos, especialmente testemunhais, que após a vítima ser colocada à força em um veículo de cor branca, em 14/02/2022, não foi mais vista até os tempos atuais, havendo informações no sentido de que após ter sido morta, foi ateado fogo no corpo da vítima.*
> *Nesse sentido:*
> *A) Da pronúncia dos acusados Jackson Roberto Southier e Márcio Ranielly Marques da Silva*
> *Denota-se do Relatório de Investigação nº. 2022.13.19877 (ID. 100372445), que após o desaparecimento da vítima, que se deu em 14/02/2022, a genitora da vítima procurou a Autoridade Policial, tendo declarado que a última vez em que a viu, esta se dirigia até a casa do acusado Jackson (vizinho próximo) para fumar substância entorpecente (maconha).*
> *Consta no relatório que durante diligências, moradores que não quiseram se identificar disseram que, por volta das 22h00, a vítima teria sido colocada dentro de um automóvel, de cor branca, tomando rumo ignorado. Consta, ainda, que tal fato ocorreu na residência de Jackson.*
> *Extrai-se do relatório que em razão da informação acerca do veículo "gol branco", localizou-se o suspeito e ora acusado Márcio Ranielly Marques da Silva, que, supostamente exerce a função de "Gerente da Pasta Base de Cocaína" e "disciplina" dentro da facção denominada Comando Vermelho, sendo que possui um veículo com as características informadas.*
> *Durante as investigações, duas testemunhas protegidas - Lei nº. 9.807/99, foram ouvidas (ID. 100372445 – Pág. 07). Vejamos:*
> *[...]*
> *Evola-se, ainda, do relatório, que ao ser interrogado Ranielly negou conhecer o acusado Jackson, entretanto o convivente da vítima Jhonatan de Jesus Santos, ao ser ouvido perante a Autoridade Policial, aduziu ter visto Ranielly na casa de Jackson três dias antes do desaparecimento da vítima, estando este conduzindo um "gol branco". Senão vejamos:*
> *[...]*
> *Nesse ponto, consigna-se que há o Termo de Reconhecimento Fotográfico em que a testemunha indica o acusado Marcio Ranielly*

Documento eletrônico VDA59416185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: 86ae2509-6bbe-4ff6-868a-e4cf29c31288

Marques da Silva, como sendo a pessoa que viu na casa de Jackson dias antes do crime (ID. 96505848).
Jhonatan de Jesus Santos não foi ouvido em Juízo, tendo o Ministério Público desistido de sua oitiva (ID. 184502250).
Em Juízo, a informante Rosimere Viana de Souza (genitora da vítima), aduziu o seguinte:
[...]
Denota-se que as testemunhas policiais também apontaram os acusados como autores do crime.
Nesse ponto, ao ser ouvido em Juízo, o Delegado de Polícia Hugo Abdon de Araújo Lima asseverou:
[...]
Corroborando, o Investigador de Polícia Valter Sérgio Gomes da Mata aduziu:
[...]
Os Policiais Civis Mauri Muller e Michel Astrolli Salazar também disseram como ocorreram as diligências à época:
[...]
Nesse ponto, importante destacar que "os depoimentos prestados por policiais que investigaram os fatos delitivos não podem ser caracterizados como depoimentos de 'ouvi dizer', visto que são eles quem atuam diretamente na elucidação do crime" (STJ - AgRg no AR Esp 2695839/RS, DJEM 07.04.25). Quanto aos interrogatórios, nota-se que perante a Autoridade Policial o acusado Jackson Roberto Southier afirmou que no dia 14/02/2022 a vítima havia o chamado para usar um "baseado", sendo que em razão deste não possuir ela saiu para arranjar drogas, não sendo mais vista (ID. 96505843). Já em Juízo, negou conhecer a vítima e afirmou jamais ter usado substâncias entorpecentes na companhia da vítima. Consigna-se que o acusado Márcio Ranielly Marques da Silva não foi interrogado em Juízo, em razão de estar foragido. Pois bem. Cabe rememorar a ressalva de que, na primeira etapa dos procedimentos afetos ao Tribunal do Júri, ao juízo togado não se concede a prerrogativa de descer às minúcias do fato denunciado, porque a competência para analisar, de modo exauriente, o modus operandi e a intenção criminosa do agente, é do Conselho Popular de Sentença, por expressa designação constitucional. Frise-se: para a pronúncia há de existir certeza sobre a materialidade do crime, ao passo que a autoria basta ser provável, ou seja, de que haja indícios dela nos autos, o que se revelou no presente caso. Portanto, não cabe ao Juiz, neste momento processual, aprofundar-se ao mérito da causa para pronunciar os réus, porquanto a pronúncia trata-se de mero juízo de admissibilidade, bastando apenas a comprovação da materialidade e os indícios de autoria para tanto, o que é o caso. Assim, admitida a possibilidade de os réus terem praticados os delitos descritos na denúncia, com base no arcabouço probante e em respeito à competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida e seus conexos, impõe-se a pronúncia do réu, que deve ser julgado por seus pares, a teor do que determina a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXVIII. É dizer, não há como afastar, de plano, neste momento processual, a ocorrência do crime narrado na denúncia, cabendo a apreciação dos fatos pelo Conselho de Sentença. Assim, havendo provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, a pronúncia é medida que se impõe.

Documento eletrônico VDA59416185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: 86ae2509-6bbe-4ff6-868a-e4cf29c31288

*Por sua vez, a Corte local, **cotejando os elementos de convicção produzidos em ambas as fases da persecução penal**, concluiu pela higidez da pronúncia e afastou a alegada violação ao art. 155 do CPP, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 47/73):*

> *[...]*
> *É como voto.*
> *MÉRITO*
> *A denúncia imputou a Fábio Augusto Ferreira Santos, Israel do Nascimento Silva, Juvenil Pereira da Silva, Márcio Ranielly Marques da Silva, Sadraque Mateus Barbosa, Ulisses Batista da Silva, Welington Pimentel da Silva, Weslen Rodrigues Rocha e Jackson Roberto Southier os crimes tipificados no art. 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, e no art. 211 do Código Penal, e no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e encontra-se vazada nos seguintes termos:*
> *[...]*
> *Fabio Augusto Ferreira Santos, Israel do Nascimento Silva, Juvenil Pereira da Silva, Sadraque Mateus Barbosa, Ulisses Batista da Silva e Welington Pimentel da Silva foram impronunciados (Id. 324750027 - pág. 18). Jackson Roberto Southier não recorreu da sentença de pronúncia (Id. 324750062 - pág. 6-7). Os recursos não comportam provimento. O conjunto probatório indica que Jackson atraiu a vítima para a residência dele, sob o pretexto de fazerem uso de drogas. Enquanto ela estava no local, alguns homens apareceram, a arrastaram para um veículo VW Gol, de cor branca, e tomaram rumo ignorado. Depois do ocorrido, ela nunca mais foi vista, e, apesar de existirem várias informações a respeito da morte dela, seu corpo nunca foi encontrado. Quanto a Marcio Ranielly, as provas apontam que é o proprietário do veículo utilizado no sequestro da vítima. Conforme Rosemere Viana de Souza explicou, sua filha estava jurada de morte pelo Comando Vermelho, pois, além de ter uma dívida de drogas, era acusada a pertencer a fação rival no Estado do Pará. A mãe da vítima asseverou que tomou conhecimento que alguns vizinhos presenciaram o momento em que ela foi retirada da casa de Jackson e 'colocada à força' no Gol branco e, em seguida, procurou a polícia. O depoimento de Rosemere Viana de Souza na fase inquisitorial revela aspectos importantes do caso:*
> *[...]*
> *Na instrução processual, a informante ratificou o depoimento anteriormente prestado:*
> *[...]*
> *O relato do companheiro de Rosilene agregou informações importantes à investigação. Segundo ele, três dias antes do desaparecimento foi à casa de Jackson com ela para comprar droga e o comportamento dele lhe chamou a atenção. Diferentemente do que havia feito em outras oportunidades, Jackson ficou enrolando para entregar o entorpecente até que apareceu um rapaz e eles foram para o quarto conversar. Logo depois, Jackson fez a entrega para Rosineide e saiu com o tal rapaz em um Gol de cor branca. Durante a oitiva na delegacia, por fotografia, Jonnathan confirmou que a pessoa que viu na residência de Jackson se tratava de Márcio Ranielly, verbis:*
> *[...]*
> *Concomitantemente, a Polícia Civil instaurou o procedimento investigativo n. 146.11.2022.5875, em que colheu declarações de duas pessoas, sob o rito da Lei n. Lei 9.807/99 [Lei de Proteção à*

Documento eletrônico VDA59416185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: 86ae2509-6bbe-4ff6-868a-e4cf29c31288

Testemunha]. As testemunhas – que conviviam com membros e simpatizantes da organização criminosa em Paranatinga e estavam 'decretadas' –, revelaram detalhes das atividades ilícitas desempenhadas pelo grupo, inclusive relacionadas ao tráfico de drogas e a vários homicídios ocorridos no município. Especificamente em relação ao homicídio de Rosineide, a testemunha 1 asseverou:

[...]

Saliento que as testemunhas protegidas não foram ouvidas em juízo, pois foram desvinculadas do programa de proteção e tornaram rumo ignorado (Id. 324749901 - pág. 2). Os investigadores também ouviram informalmente algumas pessoas na vizinhança, que confirmaram ter visto Rosineide ser colocada à força em um Gol branco por alguns rapazes. Ao prosseguirem com a investigação, eles conseguiram angariar diversos elementos que os levaram a concluir que Márcio Ranielly é membro ativo da facção criminosa e que atuou no 'desaparecimento' da vítima. O Delegado de Polícia Hugo Abdon de Araújo Lima delineou, minuciosamente, o trabalho investigativo e expôs os motivos que ensejaram o indiciamento de Márcio Ranielly no caso em comento:

[...]

O depoimento do IPC Michel Astrolli Salazar corrobora a dinâmica descrita pela autoridade policial:

[...]

O depoimento do IPC Mauri Muller e do IPC IPC Walter Sérgio Gomes da Mata foi no mesmo sentido (Id. 324749639 - pág. 1-3 – relatório de mídias). O relatório de investigação n. 2022.13.19877 confere credibilidade à narrativa dos agentes estatais, verbis:

[...]

Não desconheço que, em regra, não se admite a pronúncia com base em testemunhos indiretos. Contudo, nos crimes cometidos no contexto de organização criminosa o entendimento deve ser relativizado, especialmente quando existem provas contundentes de que o grupo atua continuamente na região onde ocorreu o crime, perpetrando inclusive a execução de pessoas tidas 'como adversários e descumpridores de suas regras' – como ocorreu no caso. Aliás, como Rosemere Viana de Souza assegurou, quando ficou sabendo que os vizinhos estavam ajudando a polícia, Jackson "foi lá ameaçar a menina, porque se ela abrisse a boca, ele ia matar ela, entendeu?, ameaçou a menina lá, ela chegou e me falou: "eu não vou contar mais nada, se for para mim ser testemunha, eu não vou ser testemunha, porque ele foi lá em casa e falou que ia até tocar fogo na minha casa, se eu falasse alguma coisa para a polícia". Diante de tais circunstâncias, é crível que o medo de sofrer represálias impeça eventuais testemunhas diretas de depor. No contexto, necessário distinguir a situação em exame e permitir que a questão seja submetida ao tribunal popular, conforme recomenda os seguintes arestos:

[...]

De mais a mais, a falta de localização do corpo não enseja a impronuncia pretendida. A jurisprudência é pacífica no sentido de que "A materialidade dos delitos pode ser comprovada de forma indireta, por meio de outros idôneos elementos de prova. Inteligência do art. 167 do Código de Processo Penal. Outrossim, o entendimento desta Corte é no sentido de que a ausência de exame de corpo de delito no crime de homicídio não constitui, necessariamente, nulidade. Referida prova

Documento eletrônico VDA59416185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: 86ae2509-6bbe-4ff6-868a-e4cf29c31288

pode ser suprida, "tanto de forma direta quanto indireta, com base no conjunto probatório" [...] (STJ, HC n. 536.318/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 3/12/2019). Colaciono ainda os seguintes arestos:
[...]
No cenário exposto, necessário promover o distinguishing, para reconhecer que os elementos angariados fornecem indícios bastante do envolvimento de Márcio Ranielly Marques Silva no homicídio qualificado cometido em desfavor de Rosineide Viana da Silva, na ocultação de seu cadáver (CP, art. 121, § 2º, II e IV e art. 211), e no crime de organização criminosa (art.2º da Lei nº 12.850/2013), mantendo-se, por conseguinte, a integridade da pronúncia. Mesmo diante da distinção aplicada ao caso em exame, o conjunto de provas afigura-se insuficiente para pronunciar Juvenil Pereira da Silva e Sadraque Mateus Barbosa, como pretende o Ministério Público. É verdade que o trabalho investigativo – incluído os depoimentos prestados pelas testemunhas sem rosto na fase inquisitorial – forneceu elementos contundentes da participação deles na facção criminosa denominada Comando Vermelho, inclusive ocupando posições de destaque – gerente de Paranatinga e disciplina. O relatório de análise de mídias de extração – Laudo Pericial n. 214.2.16.9067.2023.92032-A01 – trazido aos autos pelo Ministério Público, esclarece pontos importantes quanto a atuação deles na ORCRIM (Id. 324749719 - pág. 2-104). Apesar disso, o envolvimento Juvenil e Sadraque no homicídio é deveras vago. Na verdade, ampara-se apenas e tão-somente na presunção de que, por serem faccionados, participaram da morte de Rosineide. Em relação a Juvenil, a conclusão extrai-se deste trecho do depoimento prestado pela autoridade policial: "Juvenil chegou ao final de 2021, salvo melhor juízo, foi no final de 2021, foi no começo de 2022, que o Juvenil, o Juvenil Pereira assumiu a gerência local, a disciplina local da cidade, uma vez que o Fábio Augusto não se dirigia a Paranatinga, ele só dava ordens por telefone [...], então Paranatinga precisava de um gerente local para fazer, executa as ordens dessas lideranças; então Juvenil ele era esse tipo de liderança extremamente violento" [...]; o Juvenil, que seria o Vini, gerente atual, então se tem uma um decreto hierárquico praticado por esses rapazes, por esses integrantes da facção criminosa, e o veículo utilizado seria do Dick Vigarista, o Ranielly, junto com os outros demais disciplinas do Comando Vermelho que foram descritos nos autos". O IPC Michel Astrolli Salazar complementou: "então, sempre quando ocorre alguma irregularidade grave, que é preciso tomar uma atitude no sentido de penalizar os envolvidos, os disciplina pegam essa parte, pegam a vítima, geralmente eles têm um lugar onde eles se reúnem, fazem uma videochamada, onde inclui o gerente de Paranatinga, que na época era o Juvenil". Quanto a Sadraque, o investigador asseverou: "na verdade, o Sadraque o Israel, o Wesley, o Bravo, na verdade, assim, ele foi citado pelas testemunhas como os responsáveis por executar, ou seja, eram eles que teriam essa função de consumar o decreto, entendeu?, mas, então, assim, não foi bem direto assim a alegação contra ele". Assim sendo, impositivo reconhecer que inexiste lastro mínimo de prova quanto a participação deles no homicídio, seja como autores, seja como partícipes, de modo que deve ser mantido as impronuncias, nos termos do art. 414 do CPP, sem que isso represente invasão da competência do

Documento eletrônico VDA59416185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: 86ae2509-6bbe-4ff6-868a-e4cf29c31288

Tribunal Popular, mas exercício legítimo do juízo de admissibilidade da acusação. Nesse sentido:

[...]

Com essas considerações, em parte com o parecer da Procuradoria-Geral de justiça desprovejo o recurso em sentido estrito interposto por Marcio Ranielly Marques da Silva e o recuso de apelação aviado pelo Ministério Público, mantendo a sentença vergastada nos exatos termos em que foi prolatada.

É como voto.

Como se vê, as instâncias ordinárias apontaram, de forma convergente, a presença de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, em especial: relatos da genitora e do convivente sobre a dinâmica antecedente, os informes de vizinhos colhidos na investigação sobre a captura da vítima e a inserção forçada em veículo VW Gol branco, as declarações, em juízo, do Delegado e dos investigadores responsáveis pela apuração, e o reconhecimento fotográfico quanto à presença do paciente na residência de corréu dias antes do desaparecimento. Esse conjunto indiciário atende ao standard do art. 413 do Código de Processo Penal para o juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo certeza de autoria, mas plausibilidade para submissão dos fatos ao Tribunal do Júri.

Somado a isso, o Tribunal a quo, ao confirmar a pronúncia, alinhou-se ao entendimento desta Corte no sentido de que, em contextos de organizações criminosas violentas, os testemunhos indiretos são válidos quando o temor da comunidade, comprovado por ameaças reais a testemunhas e familiares, impede a produção de prova direta em juízo. Noutras palavras, a Corte local, de forma fundamentadas, aplicou distinguishing amparado em julgados desta Corte, admitindo, na fase de judicium accusationis, o uso de provas indiretas em contexto de organização criminosa violenta, sem exigir o padrão probatório da condenação.

*Nesse viés, A jurisprudência do STJ admite que, em casos de medo de represálias, depoimentos de policiais que interagiram com as vítimas e moradores podem ser considerados válidos, **não se tratando de meros testemunhos de "ouvir dizer"** (AgRg no HC n. 975.828/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025).*

No mesmo sentido, destaco os recentes julgados desta Corte:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. TESTEMUNHOS INDIRETOS. DISTINGUISHING. CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. TEMOR DA COMUNIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.*
>
> *2. Alegação de nulidade da prova digital (print de conversa em rede social) por quebra da cadeia de custódia e de que a pronúncia se assentou em testemunhos indiretos e elementos imprestáveis, requerendo a despronúncia e a concessão da ordem.*
>
> *3. Acórdão impugnado não conheceu do recurso em sentido estrito quanto à quebra da cadeia de custódia por preclusão e manteve a pronúncia com base em indícios e no contexto de organização criminosa.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA59416185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: 86ae2509-6bbe-4ff6-868a-e4cf29c31288

4. A questão em discussão consiste em saber se a Corte Superior pode conhecer, em habeas corpus, da alegada quebra da cadeia de custódia não examinada na origem, sem incorrer em supressão de instância.
5. Outra questão em discussão consiste em saber se, diante de particularidades do caso envolvendo organização criminosa e temor generalizado na comunidade, é possível manter a pronúncia com apoio em testemunhos indiretos, em distinguishing à orientação que veda pronúncia exclusivamente baseada em "ouvir dizer".
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. O conhecimento da alegada quebra da cadeia de custódia, não apreciada pelo Tribunal de origem, configuraria indevida supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, impõe-se o prévio exame na instância ordinária.
7. A manutenção da pronúncia se mostra possível diante das particularidades do caso, em que a atuação de organização criminosa ligada ao tráfico e a acertos de contas gera temor comunitário e inviabiliza a colheita de testemunhos oculares, justificando distinguishing para admitir testemunhos indiretos como suporte mínimo à submissão ao Júri.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. O exame, em habeas corpus, de questão não apreciada pela instância ordinária configura supressão de instância, ainda que se alegue matéria de ordem pública. ***2. Em contexto de organização criminosa que gera temor generalizado e inviabiliza testemunhos oculares, admite-se distinguishing para autorizar a pronúncia com base em testemunhos indiretos.***
Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos relevantes citados.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 950.835/ES, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 13.02.2025; STJ, AgRg no RHC 206.031/ES, Sexta Turma, j. 18.12.2024, DJEN 23.12.2024; STJ, AgRg no HC 1.032.089/MA, Sexta Turma, j. 22.10.2025, DJEN 27.10.2025; STJ, AgRg no REsp 2192889/MG, Quinta Turma, j. 18.03.2025, DJEN 25.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.708.351/RJ, Sexta Turma, j. 20.03.2025, DJEN 28.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.598.643/MG, Quinta Turma, j. 17.12.2024, DJEN 03.01.2025; STJ, AgRg no HC 810.692/RJ, Sexta Turma, j. 11.09.2023, DJe 14.09.2023.
(AgRg no HC n. 1.043.301/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. WRIT IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. PRONÚNCIA E CONDENAÇÃO FUNDAMENTADAS EM TESTEMUNHOS DE "OUVIR DIZER". AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DISTINGUISHING. TEMOR NA COMUNIDADE LOCAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao

Documento eletrônico VDA59416185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: 86ae2509-6bbe-4ff6-868a-e4cf29c31288

remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

3.No presente caso, a Corte de origem apontou a existência de elementos probatórios suficientes para manter a pronúncia e condenação do agravante, não havendo ilegalidade a ser reconhecida por esta Corte superior.

4. "[...] embora a jurisprudência desta Corte Superior considere insuficiente o testemunho indireto para fundamentar a condenação pelo Tribunal do Júri, excepcionalmente, o presente caso, devido à sua especificidade, merece um distinguishing. Extrai-se dos autos que a comunidade teme os recorrentes, visto que eles estão envolvidos com o tráfico de drogas, com atuação habitual na região, razão pela qual as pessoas que presenciaram o crime não se dispuseram a testemunhar perante as autoridades policiais e judiciais" (AgRg no REsp n. 2.192.889/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

5. Ademais, "a condenação pelo Tribunal do Júri constitui novo título judicial, dotado de soberania constitucional, que modifica a situação jurídica anterior e torna prejudicada a análise de eventuais nulidades na pronúncia e em fases anteriores do processo" (AgRg no HC n. 1.054.275/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 11/3/2026).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.081.383/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.) - negritei.

No que toca à apontada imprestabilidade do reconhecimento fotográfico, verifica-se que a Corte local seguiu a firme orientação jurisprudencial do STJ de que a decisão de pronúncia não exige o mesmo rigor probatório de uma sentença condenatória, servindo o reconhecimento fotográfico como indício suficiente de autoria quando ratificado por outros elementos de convicção colhidos na fase inquisitorial e judicial. E, ainda que haja debate sobre as formalidades do art. 226 do CPP e a ausência de ratificação judicial do ato específico, observa-se que a decisão de pronúncia não se assentou exclusivamente no reconhecimento supostamente viciado. As decisões valoraram um conjunto indiciário autônomo e convergente, produzido sob contraditório (depoimentos judiciais do Delegado e dos investigadores, coerentes com os relatórios e com os elementos contextuais), além da corroborada linha de apuração sobre o fato de o paciente ser o proprietário do veículo identificado por testemunhas no local do crime.

Ao ensejo:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA POR SUPOSTO HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA NULIDADE DE RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE AFERÍVEL DE PLANO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de acusado pronunciado pela suposta prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal), buscando a despronúncia.

Documento eletrônico VDA59416185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: 86ae2509-6bbe-4ff6-868a-e4cf29c31288

2. Fato relevante. Pronúncia mantida pelo Tribunal de Justiça após reconhecer a materialidade por laudo de necropsia e perícia de local, e os indícios de suposta autoria decorrentes do comparativo entre imagens de câmera de segurança e fotografias oriundas do sistema prisional, além de depoimentos de policiais que teriam identificado o agente nas filmagens e descrito a dinâmica do crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a pronúncia deve ser desconstituída neste STJ, pela presente via, à luz do padrão probatório exigido para o juízo de admissibilidade da acusação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A pronúncia deve se limitar à indicação da materialidade e da existência de indícios suficientes de autoria (CPP, art. 413, § 1º), não exigindo juízo de certeza, nem análise aprofundada de mérito.

No caso, a materialidade está comprovada por laudo de necropsia e perícia de local; os indícios de suposta autoria decorrem de imagens de câmera de segurança, cotejadas com fotografias oficiais e depoimentos de policiais.

5. Divergências probatórias, inclusive álibis, configuram controvérsia fática a ser resolvida pelo Conselho de Sentença, em respeito à competência constitucional do Tribunal do Júri (CF, art. 5º, XXXVIII, d), afastando a despronúncia nesta fase.

6. A alegação de invalidade de reconhecimento de pessoas (CPP, art. 226) não autoriza a impronúncia quando presentes outras evidências independentes aptas a sustentar indícios de autoria, conforme orientação consolidada.

7. O habeas corpus e seu agravo regimental não constituem via própria para revolver o acervo fático-probatório, inexistindo flagrante ilegalidade nas decisões das instâncias ordinárias que justifique intervenção excepcional.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 413, caput e § 1º; CPP, arts. 226, 227 e 228; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, d; CF/1988, art. 93, IX Jurisprudência relevante citada:STJ, HC 742.876/BA, Sexta Turma, DJe 15.08.2022; STJ, HC 598.886/SC, Sexta Turma, j. 27.10.2020; STJ, HC 652.284/SC, Quinta Turma, j. 27.04.2021; STF, RHC 206.846/SP, Segunda Turma, j. 22.02.2022; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.383.234/SP, Sexta Turma, DJe 21.03.2019; STJ, AgRg no AREsp 1.791.170/SP, Quinta Turma, DJe 28.05.2021; STJ, AgRg no REsp 1.937.506/MG, Sexta Turma, DJe 03.03.2022; STJ, AgRg no HC 818.001/MS, Quinta Turma, DJe 16.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.260.001/RS, Sexta Turma, DJe 08.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.479.537/SC, Quinta Turma, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.264.190/GO, Quinta Turma, DJe 03.10.2023; STJ, AgRg no HC 822.696/RJ, Quinta Turma, DJe 22.09.2023; STJ, AgRg no HC 819.550/SP, Quinta Turma, DJe 06.11.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023; STJ, REsp 1.987.651/RS (Tema repetitivo 1.258), Terceira Seção, j. 11.06.2025, DJEN 30.06.2025.

(AgRg no HC n. 1.096.107/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.) - negritei.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA EM CRIME

Documento eletrônico VDA59416185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: 86ae2509-6bbe-4ff6-868a-e4cf29c31288

DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS DE AUTORIA LASTREADOS EM ELEMENTOS INFORMATIVOS E EM PROVA JUDICIAL. TESTEMUNHO DE OUVIR DIZER E RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA QUE FORAM CORROBORADOS POR DEPOIMENTOS DIRETOS E PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE AFASTADA.

1. A controvérsia gira em torno da alegada nulidade da pronúncia por suposta dependência exclusiva de elementos inquisitoriais, relatos indiretos e reconhecimento fotográfico inválido, sendo certo que a etapa da pronúncia demanda juízo de admissibilidade por indícios, reservando-se ao Tribunal do Júri a análise exauriente da autoria e das circunstâncias, o que afasta a exigência de certeza nesta fase.

2. Do que se extrai dos autos, o acervo probatório não se limita a hearsay testimony ou a reconhecimento fotográfico. Há depoimentos da testemunha ocular sobrevivente colhidos em sede policial e em juízo, além de testemunha qualificada sob segredo de justiça e denúncias anônimas circunstanciadas, todos apontando participação do recorrente, os quais são corroborados pelos reconhecimentos realizados pela testemunha ocular, aliados à descrição de características físicas e às imagens, as quais confirmam trechos da versão da sobrevivente, elementos esses que formam quadro suficiente para a pronúncia.

3. Diante da conjuntura fático-processual, verifico que foram produzidas provas tanto na fase inquisitorial quanto na judicial acerca da autoria, de maneira que o reconhecimento em solo policial, ainda que, eventualmente, não tenha observado as exigências legais insculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal, não se afigura como o único elemento probatório utilizado para apontar os indícios de autoria necessários para a pronúncia.

4. Recurso improvido.

(RHC n. 229.441/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 22/6/2026.) - negritei.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR TESTEMUNHO INDIRETO E RECONHECIMENTO PESSOAL IRREGULAR. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NA ORIGEM CONCOMITANTE AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, ATUALMENTE PENDENTE DE JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS JUDICIALIZADOS SUFICIENTES. PRONÚNCIA LASTREADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA, ALÉM DO SUPOSTO RECONHECIMENTO VICIADO. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DIS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROBABILIDADE DO DIREITO E DE RISCO DE DANO IRREVERSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte não admite a tramitação concomitante de recursos legalmente previstos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato ou que questionem as mesmas matérias, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade. Precedentes. (AgRg no HC

Documento eletrônico VDA59416185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: 86ae2509-6bbe-4ff6-868a-e4cf29c31288

n. 981.785/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 7/4/2025).

2. Como é cediço, a submissão do acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri exige apenas a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, nos termos do Código de Processo Penal, art. 413 não se exigindo juízo de certeza próprio da fase de condenação.

3. No caso, conforme apontado pela Corte local, dentro dos estreitos limites do habeas corpus lá impetrado, há elementos judicializados convergentes - depoimentos de testemunhas que viram o agente com a vítima e memorizaram a placa do veículo, notícia e rastreio da placa, apreensão de objetos da vítima no automóvel e confissão extrajudicial com indicação do local do cadáver - que afastam a tese de nulidade por suposta fundamentação exclusiva em relatos indiretos ou reconhecimento irregular. Ressalta-se que, ao que consta dos autos, o recurso próprio contra a decisão de pronúncia ainda pende de julgamento na origem, oportunidade na qual será possível examinar com a profundidade necessária o contexto probatório e a dinâmica da instrução criminal, a fim de justificar ou não a manutenção da submissão do paciente a julgamento perante o Tribunal do Júri.

4. A eventual inobservância das formalidades do art. 226 do CPP não acarreta, por si só, a nulidade da pronúncia quando o reconhecimento supostamente viciado não é o único elemento de convicção dos autos e encontra-se corroborado por outras provas produzidas em juízo.

5. A desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias quanto à suficiência dos indícios de autoria, exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via do habeas corpus e de seu recurso ordinário.

6. Inviável a concessão de efeito suspensivo ao agravo regimental quando ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco de dano processual irreversível, mormente pendente o julgamento do recurso próprio na origem.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no RHC n. 232.583/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.) - negritei.

Nessa mesma linha, a tese de nulidade por suposta violação ao art. 155 do CPP não se compatibiliza com o que foi afirmado nas instâncias ordinárias. Houve produção de prova judicial, sob contraditório, suficiente para reforçar os indícios de autoria, e o acórdão estadual, aplicando orientação desta Corte, distinguiu a hipótese em razão do contexto fático concreto, sem suplantar a competência do Conselho de Sentença.

Portanto, tem-se que, ao contrário do alegado pela combativa defesa, a decisão de pronúncia foi lastreada tanto em elementos do inquérito policial quanto na prova judicialmente produzida, de modo que não se verifica a apontada violação do art. 155 do CPP.

Ao ensejo: ***Não há nulidade no acórdão recorrido, uma vez que a pronúncia foi embasada em elementos colhidos em ambas as fases da persecução penal, atendendo aos requisitos legais****. Não há flagrante ilegalidade ou teratologia no acórdão impugnado que justifique a concessão do habeas corpus de ofício. A reanálise do acervo fático-probatório é incabível nesta via, conforme jurisprudência pacífica desta Corte (AgRg no HC n. 897.285/CE, relatora*

Documento eletrônico VDA59416185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: 86ae2509-6bbe-4ff6-868a-e4cf29c31288

Ministra DANIELA TEIXEIRA, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024).

No mesmo sentido, destaco o recente julgado do STJ:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS E POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA INVESTIGAÇÃO, COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TEMOR DA COMUNIDADE LOCAL. DISTINGUISHING. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade precípua, qual seja prevenir ou remediar lesão ou ameaça ao direito de locomoção.*
>
> *2. Embora o art. 647-A do Código de Processo Penal permita a expedição de habeas corpus de ofício em casos de flagrante ilegalidade, tal hipótese não se verifica nos presentes autos.*
>
> *3. Segundo a orientação desta Corte, os depoimentos prestados, em juízo, por policiais que investigaram os fatos delitivos não se caracterizam como testemunhos de "ouvi dizer", porquanto tais agentes atuam diretamente na elucidação do crime.*
>
> ***4. Existindo indícios suficientes de autoria, produzidos durante a fase judicial, inexiste ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, sendo certo que eventual dúvida deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença.***
>
> ***5. A pronúncia do paciente foi amparada em provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, dentre elas, consta o depoimento do policial responsável pela investigação, confissão extrajudicial do corréu, depoimentos de testemunhas e vítimas que confirmaram a dinâmica dos fatos.***
>
> *5. De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, é possível a pronúncia do agente com base em testemunhos indiretos quando há atuação de organização criminosa que intimida a comunidade local e dificulta a obtenção de outras provas, impondo distinguishing quanto à vedação de fundamentação em depoimentos indiretos.*
>
> *6. A ausência de prévia deliberação pela Corte estadual acerca da suposta nulidade obsta o exame direto da questão por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *7. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 1.043.557/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 1º/12/2025.) - negritei.*

Por fim, eventual revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência indiciária, nos moldes propostos pelo impetrante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59416185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: 86ae2509-6bbe-4ff6-868a-e4cf29c31288

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO.* ***IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ELEMENTOS COLHIDOS EM SEDE JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP.*** *DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos.*
> *2. Convém assinalar que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. Eventuais dúvidas quanto à autoria devem ser dirimidas pelos jurados, sob pena de violação do juízo natural da causa.*
> *3. Na espécie, a pronúncia não se baseia somente na prova obtida na fase inquisitorial, mas também no testemunho coletado durante a instrução processual, que foi submetido ao contraditório e à ampla defesa. O conteúdo desses depoimentos apontou para o cenário e o momento do crime, bem como para os eventos que o antecederam. Ainda se consignou que os indícios de autoria que recaem sobre o corréu são corroborados pelo laudo de perícia de exame de confronto de voz, em que se constatou ser ele o autor da ameaça enviada, via áudio, para uma testemunha. Por fim, indicou-se que, por meio da quebra de sigilo de dados das ligações efetuadas entre o celular de ambos os denunciados, ficou evidenciado que se falaram durante todo o dia do homicídio e, igualmente, nos dias posteriores se falaram quase que diariamente, por várias vezes.* ***Verifica-se, portanto, que a pronúncia foi lastreada tanto em elementos do inquérito quanto na prova judicialmente produzida, de modo que não se verifica a apontada violação do art. 155 do CPP. Nesse contexto, a alteração do entendimento das instâncias ordinárias demandaria revolvimento de provas, incabível na via do habeas corpus.***
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 865.654/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.) - negritei.*

> *Inexistente, portanto, o alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.*
> *Ante o exposto,* ***não conheço*** *do presente habeas corpus.*
> *Intimem-se.*

Como se vê, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, **não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado na via eleita.**

Quanto à alegação de violação ao art. 155 do CPP pelo uso de testemunhos indiretos e elementos inquisitoriais, as instâncias ordinárias demonstraram, ao contrário do alegado, a existência de prova judicial produzida sob contraditório (depoimentos em juízo do Delegado de Polícia e dos investigadores, além da informante), somadas a

Documento eletrônico VDA59416185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: 86ae2509-6bbe-4ff6-868a-e4cf29c31288

elementos informativos, formando um conjunto indiciário convergente e suficiente para a decisão de pronúncia. A decisão agravada já assentou, de modo explícito, que a etapa do *judicium accusationis* não exige juízo de certeza próprio da condenação, bastando indícios suficientes de autoria, com admissibilidade de provas indiretas em hipóteses excepcionais de organização criminosa violenta, diante do temor comprovado na comunidade local, como destacado no acórdão estadual. No quadro delineado, não há falar em burla ao art. 155 do CPP, pois a valoração recaiu sobre prova judicial e elementos coerentes com o contexto fático reconhecido.

Ademais, a tese de que a mera semelhança de características de veículo não constitui indício de autoria foi enfrentada pela Corte local ao contextualizar a informação do Gol branco com as demais circunstâncias: a dinâmica antecedente narrada, os informes de vizinhos, o reconhecimento da presença anterior do agravante na residência do corréu e os depoimentos dos agentes que conduziram a investigação. A decisão agravada acolheu esse enquadramento, concluindo pela suficiência indiciária sem exigir prova objetiva típica de autoria própria da condenação, o que se coaduna com a natureza da pronúncia.

No que concerne ao reconhecimento fotográfico, o agravante invoca o Tema 1.258/STJ para sustentar que o vício torna imprestável o ato e contamina pronúncia e preventiva. A decisão agravada examinou a questão e firmou que a pronúncia não se apoiou exclusivamente nesse ato, havendo outros elementos independentes aptos a sustentar indícios de autoria, em linha com a exigência do art. 413 do CPP. Assim, ainda que se reconheça o debate sobre o cumprimento do art. 226 do CPP, não se constata, de plano, nulidade capaz de, por si só, desconstituir a pronúncia, diante do acervo probatório que não guarda relação de dependência exclusiva com o reconhecimento apontado. Nesse ponto, a conclusão diversa demandaria revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável na via eleita.

No tocante à prisão preventiva, a decisão agravada manteve a custódia, realçando a condição de foragido do acusado e a gravidade concreta dos fatos, fundamentos idôneos à luz da jurisprudência consolidada, por assegurarem a aplicação da lei penal e revelarem *periculum libertatis*. O agravante acresce, agora, argumento de ausência de contemporaneidade (art. 312, § 2º, do CPP), não deduzido na inicial do *habeas corpus* e não apreciado pelo Tribunal *a quo*, o que configura inovação em sede de agravo regimental, inadmissível nesta fase. Consoante firme orientação jurisprudencial, o agravo regimental tem por finalidade impugnar os fundamentos da decisão agravada, não se prestando à análise de questões não anteriormente suscitadas, sob pena de indevida ampliação do objeto recursal. Ademais, permanece hígido o fundamento autônomo da foragiria, suficiente, por si, à manutenção da cautelar.

Documento eletrônico VDA59416185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: 86ae2509-6bbe-4ff6-868a-e4cf29c31288

Ao ensejo:

> *Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Prisão preventiva. Homicídio qualificado. Fuga do distrito da culpa. Contemporaneidade. Medidas cautelares diversas. Agravo desprovido.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Corte Superior que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de acusado pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, mantendo prisão preventiva decretada pelo Juízo de origem com fundamento na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.*
> *2. Fato relevante. Prisão preventiva embasada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi, e na fuga do distrito da culpa, com diligências de citação frustradas e não localização prolongada do paciente.*
> *3. As razões do agravo. Alegação de ausência de fundamentação concreta e idônea, inexistência de contemporaneidade entre os fatos e a segregação, condições pessoais favoráveis e suficiência de medidas cautelares diversas, com pleito de revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas alternativas.*
> *II. Questão em discussão*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que decretou e manteve a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta e idônea, notadamente na gravidade em concreto do homicídio qualificado imputado, evidenciada pelo modus operandi, e na fuga do distrito da culpa, justificando a custódia para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. 5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há ausência de contemporaneidade entre os fatos delituosos e a prisão preventiva, em razão do lapso temporal decorrido e da alegada inexistência de fato novo, bem como se seriam suficientes e adequadas medidas cautelares diversas da prisão, especialmente à vista das condições pessoais favoráveis do agravante.*
> *III. Razões de decidir*
> *6. Reconhece-se a tempestividade e a admissibilidade do agravo regimental, mas conclui-se pela ausência de argumentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática que manteve a prisão preventiva.*
> *7. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime de homicídio qualificado, destacando-se o modus operandi consistente em disparos de arma de fogo em ambiente público, motivados por vingança.* ***8. A gravidade em concreto do delito e a periculosidade do agente, evidenciadas pelo modus operandi, configuram fundamentos idôneos para decretação e manutenção da custódia preventiva.*** *9. A fuga após a prática delitiva, as diligências infrutíferas para localização e a não realização de interrogatório na fase extrajudicial justificam a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.* ***10. A condição de foragido demonstra a atualidade dos motivos da custódia e afasta a alegação de ausência de contemporaneidade, pois o requisito temporal refere-se à persistência dos motivos ensejadores da prisão preventiva.*** *11. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a necessidade da segregação cautelar diante de elementos concretos indicativos do periculum libertatis. 12. Mostram-se insuficientes e inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, quando presentes os mesmos fundamentos que justificam a custódia preventiva.*
> *IV. Dispositivo e tese*

Documento eletrônico VDA59416185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: 86ae2509-6bbe-4ff6-868a-e4cf29c31288

6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.074.594/SE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026.) - negritei.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ACUSADO FORAGIDO. GRAVIDADE CONCRETA. CORRÉUS EM SITUAÇÕES DIVERSAS DA REALIDADE FÁTICA DO AGRAVANTE. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DECISÃO MANTIDA.
1. A condição de foragido, evidenciada pelo não cumprimento do mandado de prisão preventiva, demonstra risco concreto de frustração da aplicação da lei penal, legitimando a custódia cautelar.
2. A gravidade concreta da conduta imputada, envolvendo homicídio qualificado mediante paga, com modus operandi de elevada reprovabilidade e vítima idosa, evidencia periculosidade e fundamenta a prisão preventiva para resguardar a ordem pública, conforme jurisprudência consolidada.
3. Não há identidade de situações com corréus que tiveram a custódia revogada, pois estes estavam efetivamente presos e, em momento processual oportuno, a segregação mostrou-se desnecessária, ao passo que o agravante permanece foragido; afasta-se a alegada violação do princípio da isonomia.
4. A contemporaneidade exigida pelo art. 315, § 1º, do Código de Processo Penal refere-se à atualidade dos motivos da prisão; a situação de fuga é fato atual e permanente que se renova diariamente, evidenciando a necessidade contemporânea da custódia.
5. Eventuais condições pessoais favoráveis do agravante não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva, pois, há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.075.654/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.) - negritei.

Remanesce, por fim, a preliminar relativa à possibilidade de concessão de ordem de ofício apesar da pendência de recurso próprio. A decisão agravada já enfrentou o ponto, registrando a orientação desta Corte quanto ao não cabimento do *writ* substitutivo e examinando, de todo modo, as teses à luz de ilegalidade flagrante, a qual não se verificou nas circunstâncias dos autos.

Assim, não há razão para reformar a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59416185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: 86ae2509-6bbe-4ff6-868a-e4cf29c31288

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.109.101 / MT

Número Registro: 2026/0256873-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10012772120208110044 10027896820228110044

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HELIO BRUNO CALDEIRA
ADVOGADO	: HELIO BRUNO CALDEIRA - MT016707O
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: MARCIO RANIELLY MARQUES DA SILVA
CORRÉU	: FABIO AUGUSTO FERREIRA SANTOS
CORRÉU	: ISRAEL DO NASCIMENTO SILVA
CORRÉU	: JACKSON ROBERTO SOUTHIER
CORRÉU	: JUVENIL PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: SADRAQUE MATEUS BARBOSA
CORRÉU	: ULISSES BATISTA DA SILVA
CORRÉU	: WELINGTON PIMENTEL DA SILVA
CORRÉU	: WESLEN RODRIGUES ROCHA
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCIO RANIELLY MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: HELIO BRUNO CALDEIRA - MT016707O

Documento eletrônico VDA59688636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:57
Código de Controle do Documento: 77680304-4668-420f-a014-4c33981bbbb4

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:57
Código de Controle do Documento: 77680304-4668-420f-a014-4c33981bbbb4